



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000944984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015709-43.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, adequaram o acórdão, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO, REZENDE SILVEIRA E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto n. 29.819

Apelação n. 0015709-43.2011.8.26.0664

Apelante: Kirton Bank S/A – (Atual denominação Banco Múltiplo)

Apelado: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

APELAÇÃO – Reexame da matéria em face do julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, Tema 1076 do STJ – CPC, art. 1.040, inc. II – Decisão que majorou os honorários advocatícios para 5% sobre o valor atualizado da execução¹ – Adequação ao Tema n. 1076 do STJ para fixar, nos percentuais mínimos, de acordo com o valor do proveito econômico obtido, conforme a faixa aplicável – CPC, art. 85, § 3º, incisos I a V – Superveniência da Lei n. 14.365/2022, art. 85, § 6º – Acórdão modificado para dar provimento ao recurso do executado e fixar a verba honorária por escalonamento.

Reexame do acórdão² de fls. 1080/1083 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da instituição, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – Embargos à execução – ISS – Arrendamento mercantil – Sentença de procedência para afastar a tributação, conforme REsp 1.060.210/SC – Recurso do embargante – Pretendida majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC – Sucumbência, contudo, fixada em montante insuficiente à justa remuneração, que comporta majoração para 5% sobre o valor atualizado da execução – Reembolso das custas e despesas processuais – Cabimento, nos termos do art. 82, § 2º do CPC – **Recurso provido.***

Interposto recurso especial e sobrestado o feito, os autos foram restituídos a esta Col. 14ª Câmara de Direito Público por despacho do Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público

¹ Valor da execução em julho/2011: R\$ 106.773,94.

² Turma Julgadora: Des. João Alberto Pezarini (Relator), Des. Octávio Machado de Barros (Presidente) e Desª Mônica Serrano.

Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, como autoriza o artigo 1.030, inciso II, do CPC, em face do julgamento definitivo do REsp nº 1.850.512/SP – Tema 1.076, do STJ; DJe de 31.5.2022, que fixou a seguinte tese: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Relatados.

No caso, com a recente edição da Lei nº 14.365/2022, que alterou o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906/1994, ao estabelecer: *quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo (§ 6º, art. 85), impõe-se a fixação escalonada para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido, no percentual de dez por cento (10%), até o limite do valor estipulado no CPC, artigo 85, § 3º, inc. I, de duzentos (200) salários mínimos e o que exceder esse limite, no percentual de oito por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento (8%), até dois mil (2000) salários mínimos e assim sucessivamente.

Daí porque, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC, **adequa-se o Acórdão de fls. 1080/1083** para que os consectários legais sigam os moldes ora estabelecidos.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Voto nº 38954

Apelação Cível nº 0015709-43.2011.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Apelado: Município de Votuporanga

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Apelação em face de sentença (fls. 1035/1036) que julgou procedentes embargos à execução³, afastando incidência do ISS apurado pela administração fazendária sobre operações de arrendamento mercantil.

Pelo v. acórdão de fls. 10801083⁴, deu-se provimento ao recurso para majorar o valor da verba honorária, mantendo-se, contudo, a fixação por equidade.

Apresentado recurso especial pelo apelante, a Presidência da Seção de Direito Público determinou a manifestação da Turma julgadora para realização de juízo de conformidade em face do julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1076, STJ, DJe 31.5.2022, que fixou a seguinte tese: “*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,*

³ Valor da causa, em 3.11.2011: R\$ 108.288,64

⁴ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Mônica Serrano.

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (fls. 1128).

É o relatório.

De acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a fixação equitativa da verba honorária também se aplica às causas de valor muito elevado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.
2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.
3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.”⁵

Assim, fica mantida a decisão colegiada anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“APELAÇÃO – Embargos à execução. ISS – Arrendamento mercantil. Sentença de procedência para afastar a tributação, conforme REsp 1.060.210/SC. Recurso do embargante. Pretendida majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Sucumbência, contudo, fixada em montante insuficiente à justa remuneração, que comporta majoração para 5% sobre o valor atualizado da execução. Reembolso das custas e despesas processuais. Cabimento, nos termos do art. 82, § 2º do CPC. Recurso provido.”.

Posto isso, pelo meu voto, mantém-se o acórdão.

⁵ EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 2.988; relator Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	1CE55C0D
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	1D063A7F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0015709-43.2011.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.